

CONTRARRAZÕES



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BALSAS/MA

CONCORRENCIA ELETRONICA Nº 02/2024.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5754/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (relições) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins.

BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 52.354.409/0001-00, localizada na Avenida Brasil, nº 80, Sala 01, Bairro Potosi, na cidade de Balsas – MA, CEP 65.800-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, interpor:

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em contrário as razões recursais apresentadas pela recorrente **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME**, neste pregão eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

- a) **Legitimidade** – A recorrida **BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, comprova a sua legitimidade através do seu credenciamento, que a qualifica como licitante;
- b) **Tempestividade** – A recorrida **BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**, apresenta suas razões recursais dentro do prazo legal estabelecido na Plataforma, ao dia 18/04/2024. Tendo em vista que o prazo máximo estabelecido se encerraria ao dia 18/04/2024 às 18:00 horas, restam tempestivas as presentes contrarrazões recursais, com base no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021;
- c) **Cabimento** – As contrarrazões recursais fundamentam-se no disposto no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, expondo a recorrida suas razões de fato e de direito que entendeu ser pertinentes.

2. DOS FATOS:

No que concerne à realização do certame em questão, tendo por objeto a prestação de serviços profissionais de leitura de medidores/hidrômetros com emissão e entrega simultânea de faturas de água e esgoto, serviços especializados de cortes por inadimplência e restabelecimentos (relições) do fornecimento de água, substituição de hidrômetro e serviços afins, fora dado início à sessão licitatória do Pregão Eletrônico ao dia 04 de abril de 2024, às 09:00 horas, pelo(a) Agente de Contratação Responsável, que conduziu a referida sessão por meio da plataforma eletrônica Portal de Compras Públicas.





Após encerrada a fase de lances da sessão, foram revelados os valores ofertados pelas licitantes participantes e, posteriormente, deu-se então início à fase de análise da documentação de habilitação dos licitantes classificados, restando, para todos os fins, devidamente habilitada para o certame a empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.

Ocorre que, finda a fase de lances e habilitação, fora aberto prazo para manifestação de intenção recursal, tendo a licitante G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME se manifestado contrária à decisão do(a) Agente de Contratação, que declarou HABILITADA esta RECORRIDA, mesmo tendo esta cumprido claramente/devidamente com todos os requisitos habilitatórios contidos no edital, razão pela qual, dentro do prazo legal disponibilizado, a recorrente apresentou então suas razões recursais, com base nas alegações de fato e de direito a seguir expostas:

"a) A empresa BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA não está em conformidade com o item 3.1 do edital, pois seu ramo de atividade não é compatível com o objeto da licitação

b) A empresa BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA apresentou um atestado com quantidades insuficientes e serviços essenciais do objeto da licitação não comprovados, levantando dúvidas sobre sua origem. Solicitamos à Comissão Permanente de Licitações (CPL) que busque comprovação dos atestados apresentados junto às empresas que os forneceram. É necessário que a empresa apresente notas fiscais dos serviços prestados para comprovar a veracidade dos atestados"

c) Solicitam ainda que a Comissão Permanente de Licitação (CPL) do município de Balsas emita um documento oficial indicando a data exata em que o senhor Florenal Teles de Paula Neto, CPF: 610.713.003-93, sócio administrador da empresa Braga Velho Soluções Públicas Ltda., deixou de exercer as funções de pregoeiro/assessor técnico do referido município. Além disso, requerem informações sobre qualquer influência que o mesmo ainda mantenha sobre o órgão licitador do município de Balsas - MA.

Em síntese, a recorrente alega, com base em alegações e insinuações infundadas, quiçá, meramente protelatórias, que esta empresa recorrida descumprira as cláusulas habilitatórias editalícias, objetivando assim que a Administração Pública desqualifique a empresa recorrida que atendeu a todas as condições constantes no instrumento convocatório, simplesmente buscando beneficiar-se e atender aos seus próprios anseios, haja vista que, **como visto na sessão, a empresa recorrente fora desclassificada do certame por não haver apresentado, sequer, a sua proposta readequada quando a esta solicitado, demonstrando assim que, não dá a menor importância ao certame, nem mesmo possui respeito para com o Órgão Público, tendo apenas o intuito de prejudicar esta recorrida.**

No entanto, como veremos adiante, pelos fatos e fundamentos arguidos nesta contrarrazão recursal, demonstraremos que esta empresa recorrida atendera devidamente aos requisitos do edital, bem como, que as razões da recorrente não possuem fundamentação, devendo manter-se a HABILITAÇÃO da empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.



**3. DA FUNDAMENTAÇÃO****3.1. RAMO DE ATIVIDADE INCOMPATÍVEL COM O OBJETO DO CERTAME**

A recorrente, no teor de suas alegações recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, as atividades constantes no rol de CNAES desta recorrida são incompatíveis com o objeto do certame. Nesta senda, ante o exposto, é possível observar claramente que, a empresa recorrente encontra-se completamente equivocada quando das suas acusações, uma vez que, mesmo diante de tal acusação, sequer teve o trabalho de apontar em sua peça as atividades que seriam exigidas para a execução do serviço ao órgão contratante (SAAE). Neste sentido, não sabemos se por má-fé, ou por ausência de conhecimento técnico, mas resta clara a ausência de esforço por parte da recorrente em comprovar suas alegações, uma vez que, após uma simples busca no Cartão CNPJ apresentado, em comparação à planilha orçamentária anexa ao edital, a qual constam claramente os serviços que serão executados, seria possível verificar que a empresa Recorrida possui sim atividade compatível. Nesse aspecto, vejamos alguns itens da planilha orçamentária:

1.14	25.01.11 EMBASA	[(REVISADA) - 293 - CORREÇÃO DE VAZAMENTOS NO RAMAL NO PASSEIO COM PAVIMENTO DE CONCRETO - (I)]	UN	360	103,08	127,32	45.835,20	0,99 %
1.28	94980 SINAPI	EXECUÇÃO DE PASSEIO (CALÇADA) OU PISO DE CONCRETO COM CONCRETO MOLDADO IN LOCO, FEITO EM OBRA, ACABAMENTO CONVENCIONAL, NÃO ARMADO. AF-08/2022	m²	300	738,88	912,68	273.798,00	5,93 %
1.24	80777 SINAPI	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	1080	112,74	139,25	150.390,00	3,25 %
1.25	93572 SINAPI	ENCARREGADO GERAL DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	MES	12	5.464,25	6.749,44	80.993,28	1,75 %

Ante o acima exposto, notemos que, claramente, os serviços a serem executados tratam-se de **serviços de engenharia**, pois ora, no item 1.28. da planilha orçamentária, por exemplo, podemos verificar que serão executadas calçadas e/ou pisos de concreto moldado e, logo abaixo (item 1.24), observamos que, para a execução dos referidos serviços, a empresa deverá possuir em seu quadro um Engenheiro Civil, nessa lógica, pelo fato de exigir-se um engenheiro civil para acompanhamento de atividade característica de engenharia (execução de piso de concreto), não restam dúvidas de que, a atividade principal do objeto licitado enquadra-se como Serviço de Engenharia.

Diante de tal informação, façamos agora uma análise nos CNAES da empresa Recorrida afim de verificar se esta possui em seu rol alguma atividade compatível com o objeto acima, vejamos:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 52.354.409/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 28/09/2023
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL
BRAGA VELHO SOLUÇÕES PÚBLICAS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÓMICAS SECUNDÁRIAS

71.12-0-00 - Serviços de engenharia





Vale lembrar que, não apenas na Planilha Orçamentária, como também, no próprio Termo de Referência elaborado pelo SAAE é possível identificar que, a característica do serviço a ser executado enquadra-se como serviço de engenharia, assim, vejamos o que aborda o documento:

5. Descrição dos Requisitos da Contratação

Pág 31

d) Engenheiro Civil

- Qualificação Mínima exigida: Curso Superior Completo.

d.2) Requisitos

- Ótima comunicação e habilidades interpessoais;
- Possuir conhecimento técnico;
- Habilidade em lidar com o público;
- Estabilidade emocional;
- Habilidade na busca de soluções.
- Orientar os demais com as informações técnicas necessárias.

5.4.3. Descrição das Atividades

Pág. 56

w) **Execução de passeio (calçada) ou piso de concreto com concreto moldado in loco**, feito em obra, acabamento convencional, não armado

- Promover a imediata **execução de passeio ou piso de concreto**, assim que receber a relação do local a ser corrigido pelo SAAE BALSAS, mediante emissão de Ordem de Serviço;

Portanto, observem que, não apenas a planilha orçamentária, como o próprio instrumento convocatório, nas cláusulas das condições e requisitos da execução, definem o objeto como serviço de engenharia, caso contrário, com qual intuito seria obrigatório à empresa possuir um engenheiro em seu quadro de funcionários para acompanhar os serviços? A resposta é simples: para atuar como responsável técnico na execução destes serviços de engenharia.

Necessário lembrar que, as bases as quais foram realizadas as pesquisas de preços e elaboradas as planilhas orçamentárias, são oriundas dos Índices Oficiais da Construção Civil, qual seja, o SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), demonstrando assim que, a administração pública, ao elaborar os orçamentos, utilizou-se de índices e descritivos pertencentes à seara da construção civil, demonstrando, portanto, que o objeto qualifica-se como serviço de engenharia.

Diante desta premissa, resta demonstrada a perfeita adequação e compatibilidade de atividade constante no objeto social desta recorrida ao objeto licitado, encontrando-se em perfeita adequação aos requisitos de habilitação. Necessário elencar que, não há exigência de que as atividades constantes no CNPJ da empresa sejam exatamente iguais ao objeto, caso contrário se estaria direcionando a participação tão somente àquelas empresas (pouquíssimas) que possuíssem todas as atividades em seu rol,





o que restringiria assim ao caráter competitivo do certame, assim, o próprio edital deixa claro que as atividades não deverão ser iguais, mas compatíveis, vejam:

3.1. Poderão participar deste Pregão interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação, e que estejam com Credenciamento regular no PORTAL DE COMPRAS PUBLICAS.

Percebamos, portanto, que além de equivocar-se quanto aos requisitos de habilitação, a empresa recorrente equivoca-se também quanto ao objeto do certame, pois alega haveremos descumprido tal condição, entretanto, como já exposto, o objeto do certame qualifica-se como serviço de engenharia, serviço este que se enquadra perfeitamente ao ramo de atividade constante no objeto social desta recorrida, por esta razão, não há que se falar em inabilitação jurídica, pela qual atendemos plenamente as condições habilitatórias do item 8 do edital, **demonstrando, a ausência de fundamentação e comprovação nas acusações da recorrente, devendo ser prontamente indeferido o mérito de seu recurso, e mantida a decisão que HABILITOU a empresa BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA.**

3.2 - DO NÃO ATENDIMENTO DOS ATESTADOS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Ainda quanto às alegações da recorrente, no teor de suas razões recursais, precisamente quanto à suposta ilegalidade na documentação apresentada pela recorrida, enfatiza que, os atestados apresentados pela empresa não atendem às condições requeridas na qualificação técnica do edital, especificamente, que o quantitativo constante nos atestados seria insuficiente para atender e executar o objeto licitado. Neste ensejo, percebe-se, mais uma vez, o intuito da recorrente em induzir a erro o julgador e o(a) Agente de Contratação, pois ora, o mesmo alega que os atestados não seriam suficientes ou válidos para atender os requisitos de qualificação técnica (mesmo a empresa havendo apresentado mais de um atestado), desta forma, de antemão, vejamos o que consta no edital:

8.5. Qualificação Técnica:

8.5.1. Atestado de Capacidade Técnica-Operacional emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante prestou ou está prestando o objeto com características semelhantes ou equivalentes ao objeto licitado.

Diante de rápida leitura, é possível entender que, o Edital não exige, em nenhum momento sequer, a comprovação de quantitativo técnico-operacional mínimo para que seja atendida a qualificação técnica do certame, pelo contrário, em correto posicionamento aos entendimentos jurisprudenciais, o texto delimita que os atestados deverão possuir "características semelhantes ou equivalentes" ao objeto licitado, e não serem exatamente iguais, tal exigência seria restritiva e direcionada, pois somente favorecerá a empresa que possuir atestado extremamente idêntico ao requerido. Nesse sentido, acerca da não exigência restritiva dos atestados técnico, posicionou-se o TCU:



**ACÓRDÃO TCU 1742/2016**

Em regra, as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional **devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva (...)

ACÓRDÃO TCU 668/20

Os motivos para exigência de comprovação de capacidade técnica de licitante devem ser consignados, expressa e publicamente, **com a demonstração de que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, a fim de assegurar a não ocorrência de restrição ao caráter competitivo do certame.**

Percebamos desta forma que, não apenas a Legislação, como o próprio Tribunal de Contas vedam exigências técnico-qualificatórias excessivas e restritivas, afinal de contas, não seria possível à nenhuma empresa a comprovação da qualificação técnica caso fossem exigidos atestados de capacidade técnica que possuíssem execução de serviço exatamente igual ao objeto licitado. Cabendo mencionar ainda que, os atestados apresentados pela recorrente possuem, em alguns aspectos e descrições, notória semelhança com os atestados da recorrida, fato que, se fossemos julgar pelo entendimento do seu recurso, seus atestados também não deveriam ser aceitos.

Cabe ainda enfatizar que, a empresa recorrente levanta suspeita acerca da veracidade dos atestados apresentadas pela recorrida, requerendo diligência afim de demonstrar, através de notas fiscais, que os atestados são verídicos. Ora, notemos tamanho desconhecimento da recorrente acerca da seara licitatória, observando-se mais uma vez a má-fé, caráter protelatório e tentativa de induzir a erro o julgador, haja vista que, é vedado, pelo próprio entendimento do TCU, a exigência que os atestados sejam acompanhados de notas fiscais, tamanha seria o caráter restritivo do edital. Assim, vejamos o que define o TCU:

ACÓRDÃO TCU 1224/2015

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação é taxativa.

Cabe ainda lembrar que, os atestados apresentados pela recorrida possuem assinatura reconhecida em cartório, o que garante fé pública e, portanto, veracidade ao mesmo, entretanto, caso assim deseje a administração (consultar a validade), que abra diligência afim de atestar a veracidade dos atestados, haja vista não termos nenhum receio quanto à autenticidade dos documentos apresentados nem nada omitir/camuflar, vez que estamos sempre em acordo para contribuir e garantir à Administração a lisura, legalidade e transparência do processo e de nosso atos.



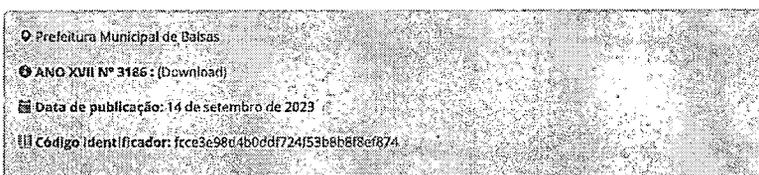


Portanto, diante todo o acima exposto, com base nos aspectos e dispositivos legais, nos termos do edital e nos posicionamentos Jurisprudenciais e Doutrinários, conclui-se que, toda a documentação apresentada por esta recorrida encontra-se em perfeita consonância ao edital, o que, por sua vez, deve ser mantida a **habilitação e desta nossa empresa, e indeferido as razões recursais da empresa recorrente.**

3.3 - DO FATO DE SER EX-SERVIDOR DO MUNICÍPIO

Ainda em resposta ao recurso interposto pela empresa recorrente, sob o argumento de que, por ser um ex-servidor público do órgão contratante, estaria infringindo alguma norma legal vigente, ou teria alguma influência sobre a Prefeitura de Balsas/MA, venho por meio desta, enfatizar que, tal argumento carece de fundamento legal, uma vez que não existe qualquer disposição normativa que proíba ex-servidores públicos de participarem de processos licitatórios conduzidos pelo órgão no qual exerceram suas atividades anteriormente. Não há qualquer vedação expressa na legislação pátria que impeça minha participação nesse certame, e é importante ressaltar que minha conduta está estritamente em conformidade com a lei.

Ademais, é pertinente informar que, atualmente, não mantenho qualquer vínculo com o referido órgão, seja de natureza profissional ou de proximidade (afetiva ou de influência). Destaco que, já há 08 (oito) meses, solicitei exoneração do cargo que ocupava, não fazendo parte do quadro de servidores do município, o que demonstra de forma inequívoca que não há qualquer conflito de interesses ou favorecimento em minha participação na presente licitação, para fins de comprovar, segue comprovação da exoneração devidamente publicada no diário oficial do município:



PORTARIA N.º 090/2023, DE 01 DE SETEMBRO DE 2023

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Município, e/c o Decreto Municipal nº 032, de 17 de Novembro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar, a pedido, FLORENAL TELES DE PAULA NETO, Matrícula nº 9527-1, do cargo de Assessor Técnico, DAS-6, lotado (a) na Secretaria Municipal de Finanças, Planejamento e Gestão Tributária.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE BALSAS - MA, em 01 de Setembro de 2023.

MIRANDA TEIXEIRA REGO

Procurador Geral do Município de Balsas

<https://www.diariooficial.famem.org.br/dom/dom/publicacoesDetalhes/565560>

Neste sentido, é possível observar que o sócio já não possui vínculo com o órgão, sendo exonerado na data do dia 01/09/2023. Destaca-se ainda que, a empresa





recorrente utilizou perfil na rede social LinkedIn para apontar suporte vínculo entre o sócio e a administração pública, no entanto, o perfil encontra-se inativo desde 2020, fato que, propositadamente não fora exposto pela recorrente, afim de induzir a erro o julgador.

Cumpre salientar também que o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, expresso no artigo 170 da Constituição Federal, assegura a todos os cidadãos o direito de livre exercício da atividade econômica, garantindo assim a livre concorrência e o fomento ao empreendedorismo. Restringir minha participação na licitação com base em minha experiência prévia como servidor público seria uma clara violação a esse princípio constitucional, que visa promover a igualdade de oportunidades no mercado e a livre competição entre os agentes econômicos.

Ademais, é pertinente destacar que, se adotássemos a interpretação sugerida pela vossa empresa, estaríamos diante de um cenário inacreditável. A proibição de participação de ex-servidores públicos em licitações ou mesmo de empreender após deixarem seus cargos iria contra os princípios fundamentais da igualdade, da livre iniciativa e da livre concorrência, pilares essenciais da ordem econômica e social previstos na Constituição Federal.

Se todos os ex-servidores de órgãos públicos fossem impedidos de abrir empresas ou participar de licitações, estaríamos criando uma situação absurda em que diversos profissionais qualificados e experientes seriam excluídos injustamente do mercado, em detrimento do interesse público e do desenvolvimento econômico do país. Além disso, inúmeras empresas que atualmente possuem contratos vigentes em todo o território nacional teriam que rescindir seus contratos de forma injusta e arbitrária, gerando prejuízos econômicos e sociais incalculáveis.

Dessa forma, o recurso interposto pela empresa não se sustenta juridicamente, uma vez que não há respaldo legal para a alegação de que minha participação na licitação é irregular, bem como, o próprio edital, na cláusula 3.3. (impedimentos à participação no certame), não trás nenhuma vedação de participação a empresas que possuam ex-servidores como sócios. Ressalto ainda que a pretensão de restringir minha participação com base em argumentos infundados configura um ato de cerceamento ao meu direito fundamental ao trabalho e à livre iniciativa, violando os preceitos constitucionais e legais que regem o nosso ordenamento jurídico.

Diante do exposto, solicito que seja indeferido o recurso interposto pela recorrente e que minha participação na licitação seja mantida, em conformidade com a legislação vigente e os princípios constitucionais que regem a matéria.

Neste ensejo, esta contrarrazoante, por meio destas contrarrazões recursais, solicita ao Ilustríssimo Agente de Contratação e a Autoridade Competente, que decidam pelo **INDEFERIMENTO** das razões recursais da **recorrente G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME**. Requer ainda que, manifestem-se pelo **DEFERIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** das contrarrazões de fato e mérito aqui expostas, bem como, para que seja **MANTIDA** a decisão proferida no transcorrer da sessão licitatória, permanecendo, desta forma, **HABILITADA** a empresa **BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**.





396

4. DOS PEDIDOS

É certo que o Agente de Contratação, bem como a Autoridade Superior buscam incansavelmente o respeito que lhes é devido, pelo cumprimento de todos os deveres legais estabelecidos pela Constituição Federal, pela Lei nº 14.133/2021.

Assim, diante todos os fatos e fundamentos acima expostos, esta recorrente pleiteia:

- a) O **ACOLHIMENTO** das presentes contrarrazões recursais, visto o cumprimento de todos os requisitos de admissibilidade, tais como a tempestividade e legitimidade;
- b) A **PROCEDÊNCIA** e **DEFERIMENTO** das contrarrazões aqui interpostas, no que diz respeito às razões de fato e de direito arguidas neste instrumento;
- c) A **IMPROCEDÊNCIA** e **INDEFERIMENTO** das razões recursais interpostas pela recorrente **G M DE FRANÇA ANTUNES DE SOUSA ME**, no que diz respeito às razões de fato e de direito **infundadas** arguidas em sua peça;
- d) Que seja **MANTIDA** a decisão do Agente de Contratação, que habilitou esta recorrida, permanecendo, desta forma, **HABILITADA** a empresa **BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA**;

Nestes termos,
Pede deferimento.

Balsas/MA, 18 de abril de 2024.

Florenal Teles de Paula Neto
Sócio-Administrador
BRAGA VELHO SOLUCOES PUBLICAS LTDA
CNPJ Nº 52.354.409/0001-00

